



PARECER 032/2015 - ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de consulta formulada pela Sra. Carolina dos Santos Floriano, Pregoeira do Município de Agrolândia, acerca de Recurso Contra Habilitação interposto pela empresa Kurtz Empreendimentos Imobiliários Ltda. no Processo Licitatório n. 71/2015, na modalidade de Pregão Presencial n. 50/2015, pelo sistema de registro de preços.

Emito o seguinte parecer:

O Município de Agrolândia promoveu o Processo Licitatório n. 71/2015, na modalidade de Pregão Presencial n. 50/2015, pelo sistema de registro de preços, objetivando a aquisição de lajotas e meio-fio, a serem utilizados para manutenção e recuperação de pavimentos em vias públicas.

Realizado o certame no dia 23.10.2015, a empresa Udo Schelter ME. logrou-se vencedora dos dois itens da licitação.

Todavia, o representante da empresa Kurtz Empreendimentos Imobiliários Ltda. manifestou interesse em recorrer, sendo que no dia 28.10.2015 protocolizou Recurso contra a habilitação da empresa vencedora do certame Udo Schelter ME..

A empresa Recorrente em suas razões recursais alega que a empresa Udo Schelter ME. não apresentou atestado de capacidade técnica de acordo com o art. 30 da Lei n. 8.666/93, já que o atestado apresentado pela referida empresa não tem o registro em órgão de classe competente ao objeto licitado, bem como que o atestado foi feito especificamente para a licitação, não tendo validade alguma, o que não comprova o fornecimento do material, e que também não tem anexado a ART ou RRT de responsabilidade de fornecimento semelhante ao objeto licitado.

Por final, a Recorrente pede a inabilitação da empresa Udo Schelter ME., ou sucessivamente que seja feita uma diligência ao local apresentado nos atestados para constatar a veracidade das informações, e para que a empresa vencedora apresente nota fiscal de venda do produto. Ou ainda o cancelamento do processo licitatório.

Antes de tudo cumpre dizer que o Município de Agrolândia zela pela aplicação correta e prudente dos princípios norteadores da Administração Pública, bem como pelo fiel cumprimento do ordenamento jurídico vigente, em especial das Leis n. 10.520/02 e 8.666/93.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, consta expressamente do item 5.1.4.6 do Edital o seguinte:





5.1.4.6 – apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, emitindo(s) por entidade pública ou empresa privada, que comprovem fornecimento de produtos similares ao objeto da licitação.

Nesse sentido, observa-se que a empresa Udo Schelter ME. apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por entidades privadas, pelo qual comprova que forneceu às mesmas produtos similares ao objeto licitado, cumprindo assim com a exigência habilitatória.

Quanto ao argumento de que o atestado fora feito especificamente para o Processo Licitatório, há de se destacar que não há nenhum impedimento quanto a isso, sendo que se presume a veracidade dos atestados, tanto do que fora apresentado pela Recorrente quanto o apresentando pela Recorrida, que obedecem às formalidades impostas pelo Edital.

Ademais, quanto à qualificação técnica, destaca-se que o objeto da licitação não é a realização de um serviço ou uma obra, mas sim a compra de um produto, o que prescinde do registro da empresa ou inscrição em entidade profissional, haja vista, que podem participar da licitação não só os fabricantes, como também fornecedores, como por exemplo, empresas de revenda de materiais de construção, entre outros.

Frisa-se que a Recorrente, em suas razões, cita expressamente o § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, o qual trata da comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços, e não nas licitações que objetivam a compra, que é o caso da licitação ora questionada.

Também não consta do Edital a exigência de apresentação de ART ou RRT de responsabilidade pelo fornecimento do produto licitado, ou mesmo comprovante de registro em órgão de classe, porquanto, como já suscitado, o Município pretende tão somente a compra do produto, o que refuta os argumentos invocados pela Recorrente.

Por outro lado, caso os produtos que venham a ser adquiridos pelo Município não apresentem boa qualidade, ou suas especificações sejam diversas das que constam do Edital, o Município oportunamente poderá rescindir o contrato com a vencedora do certame.

Não é demais lembrar que a Lei de Licitações determina que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com





os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...] (sublinhei)

Desse modo, pode-se dizer que as exigências de habilitação técnica a que a Recorrente alude são excessivas e não guardam relação com o objeto licitado, e se fossem impostas poderiam causar prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Como se observa, a despeito de a Lei de Licitações não impedir a previsão no edital de requisitos rigorosos, veda as exigências desnecessárias ou inadequadas, que acabam por frustrar o caráter competitivo da licitação.

Diante do exposto, manifesto-me pelo improvimento do recurso interposto pela empresa Kurtz Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo em vista que a empresa vencedora do certame cumpriu as exigências de habilitação constantes do Edital.

SJM, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 04 de novembro de 2015.

JONAS ALEXANDRE TONET
Assessor Jurídico

OAB/SC 40.505